



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 853/2017
(21.08.2017)
RECURSO ELEITORAL Nº 443-96.2016.6.05.0177 - CLASSE 30
BELO CAMPO

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB em Belo Campo. Adv.: Átila Carvalho Ferreira dos Santos

PROCEDÊNCIA: Juízo da 177ª Zona Eleitoral/Tremedal.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Eleições Municipais de 2016. Não apresentação de extratos vinculados. Vício grave. Impossibilidade de aferição da movimentação financeira. Desaprovação. Provimento parcial.

1. Ainda que não haja movimentação financeira, a instrução da prestação de contas com os extratos bancários da conta especificamente aberta para a campanha é exigência contida no art. 48, II, “a” da Res. TSE nº 23.463/2015;

2. Sua ausência inviabiliza, por completo, o exame, por parte da Justiça Eleitoral, da movimentação financeira ocorrida durante o período de campanha, dando ensejo, assim, à desaprovação das contas;

2. Provimento parcial para se julgar desaprovadas as contas da grei recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de agosto de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 443-96.2016.6.05.0177 - CLASSE 30
BELO CAMPO

CLÁUDIO GUSMÃO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RECURSO ELEITORAL Nº 443-96.2016.6.05.0177 - CLASSE 30
BELO CAMPO

V O T O

Presentes os pressupostos recursais, conheço do inconformismo.

Verifica-se que a decisão pela não prestação das contas arrimou-se no fato de a grei recorrente não ter apresentado os extratos bancários referentes a todo o período de campanha das eleições municipais de 2016.

A análise dos autos e da situação ora posta, entretanto, leva-me a firmar convencimento de que a pretensão recursal enseja parcial acolhimento, eis que o caso trata-se, em verdade, de desaprovação das contas.

Com efeito, a apresentação dos extratos bancários de todo o exercício financeiro afigura-se de suma importância para o exame da contabilidade partidária pela Justiça Eleitoral, tanto que a Res. TSE nº 21.841/2014 os elenca como documentos essenciais à prestação das contas.

Aliás, neste ponto, há de se ressaltar que, para se aferir se de fato não houve movimentação financeira ou recebimento de alguma espécie de recurso, como faz crer a recorrente, os extratos revelam-se essenciais, motivo pelo qual sua ausência inviabiliza por completo a análise das contas partidárias.

Impende registrar, a propósito, que esta Corte, ao enfrentar situação idêntica a que ora se examina, entendeu por manter a decisão de primeiro grau que julgou desaprovadas as contas. É o que se pode constatar do julgado abaixo colacionado:

“Recurso. Prestação de contas. Exercício de 2007. Desaprovação. Preliminar de nulidade do processo. Inocorrência. Presença de diversas irregularidades insanáveis, dentre elas ausência de abertura de conta bancária e não apresentação dos extratos bancários. Comprometimento do efetivo controle da Justiça Eleitoral. Desprovimento.”

RECURSO ELEITORAL Nº 443-96.2016.6.05.0177 - CLASSE 30

BELO CAMPO

1. Não há que se falar em nulidade do processo se a intimação para cumprimento de diligências se deu de forma válida, em consonância com o despacho judicial;

2. As exigências atinentes à abertura de conta bancária e de apresentação de extratos bancários pelos partidos políticos, previstas no art. 14, alíneas l e n da Resolução TSE nº 21.841/04, são imprescindíveis para viabilizar o exame da movimentação financeira de valores;

3. O descumprimento destes deveres resulta na impossibilidade de aferir a veracidade das informações prestadas e, por conseguinte, conduz à desaprovação das contas;

4. Preliminar inacolhida e recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 1804364, Acórdão nº 611 de 13/06/2013, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/06/2013)''

Sendo assim, tendo em vista as considerações acima, em adesão ao parecer ministerial, voto nos sentido de conceder provimento parcial ao recurso, de modo a reformar a sentença para considerar desaprovadas as contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) do município de Belo Campo relativas ao pleito de 2016.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de agosto de 2017.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator